

## PORTARIA IBAMA Nº 95, DE 22 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a jurisdição das águas a nível de divisa dos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no Art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no Art. 83, Inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, o tendo em vista as disposições do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis nos 7.679, de 23 de novembro de 1988 e 8.617, de 04 de janeiro de 1993, e

Considerando o que consta do Processo IBAMA n. 02001.000202/95-66, resolve:

Art. 1. - Nas águas sob jurisdição nacional compreendidas entre os paralelos de 21º17'S (divisa dos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro) e a fronteira do Brasil com o Uruguai (conforme estabelecido pelo Decreto nº 75.891, de 23 de junho de 1975), a frota de arrasto de fundo, sob qualquer modalidade, que opera na captura de peixes demersais: corvina (*Micropogonia furnieri*), castanha (*umbrina canosai*), pescadinha real (*Macrodon oclodon*), pescada (*Cynoscion striatus*), e respectiva fauna acompanhante, fica limitada:

I - às embarcações, em efetiva operação, devidamente inscritas no Registro Geral da Pesca e já detentoras de Permissão de Pesca na modalidade de arrasto de fundo (peixes demersais/fauna acompanhante);

II - às embarcações, por construir ou em construção, habilitadas com Permissão Prévia de Pesca para Embarcação a Construir (PPPEC) na modalidade de arrasto de fundo (peixes demersais/fauna acompanhante), desde que inscritas no Registro Geral da Pesca no prazo de vigência da PPPEC.

II - às embarcações a que se refere o Art. 1º, incisos I e II, poderão ser substituídas em caso de naufrágio, destruição ou desativação da embarcação na modalidade autorizada, independentemente das características da nova embarcação, obedecido o seguinte:

I - As substituições em caso de naufrágio ou destruição poderão ser efetivadas mediante a apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:

a) documento comprobatório emitido pelo Ministério da Marinha ou por instituição competente a ele vinculada; e

b) documento do proprietário da embarcação a ser substituída, com firma reconhecida, declarando estar ciente da substituição.

II - As substituições por desativação poderão ser efetivadas mediante a apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:

a) Termo de Compromisso de Desativação da Embarcação a ser substituída; e

b) documento do proprietário da embarcação a ser substituída, com firma reconhecida, declarando estar ciente da substituição.

§ 1º - O Registro e a Permissão de Pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do Registro e da Permissão de Pesca quando se tratar de naufrágio ou destruição da embarcação a ser substituída e a alteração na Permissão de Pesca quando se tratar de desativação da embarcação na modalidade autorizada.

§ 2º - Para efeito deste artigo, a permuta de Permissão de Pesca entre embarcações devidamente registradas no IBAMA obedecerá os critérios estabelecidos para substituições por desativação.

Art. 3º - Os proprietários ou armadores de embarcações comprovadamente paralisadas para manutenção ou reforma, deverão comunicar o fato ao IBAMA dentro de 90 (noventa) dias, após o que terão um prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período para reinício de suas atividades.

Art. 4º - Visando manter ou recuperar a sustentabilidade bioecológica e sócio-econômica da pescaria, periodicamente, será quantificado o esforço de pesca empregado sobre os recursos disciplinados por esta Portaria e, se for o caso, redefinido o seu nível.

Parágrafo único - Quando a quantificação periódica do esforço de pesca para esta pescaria concluir que o seu nível encontra-se acima daquele que propicie a sustentabilidade bioecológica e sócio-econômica da atividade pesqueira, serão fixados critérios para sua redução ao nível necessário e que assegure o retorno da pesca à situação de sustentabilidade. Estados da Bahia com o do Espírito Santo) e a fronteira do Brasil com o Uruguai (conforme estabelecido pelo Decreto nº 75.891, de 23 de junho de 1975), a frota arrasteira que opera na captura de camarões rosa (*Penaeus Paulenensis*, *P. brasiliensis* e *P. subtilis*) ou sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) e respectiva fauna acompanhante, fica limitada:

I - às embarcações, em efetiva operação, devidamente inscritas no Registro Geral da Pesca e já detentoras de Permissão de Pesca na modalidade de arrasto (camarão rosa/fauna acompanhante ou camarão sete barbas/fauna acompanhante) e,

II - Às embarcações, por construir ou em construção, habilitadas com Permissão Prévia de Pesca para Embarcação a Construir (PPPEC) na modalidade de arrasto (camarão rosa/fauna acompanhante ou camarão sete barbas/faunas acompanhante), desde que inscritas no Registro Geral da Pesca no prazo de vigência da PPPEC.

Parágrafo único - As embarcações camaroneiras permissionadas na forma do presente artigo, terão direito também, à captura dos camarões verdadeiros (*Penaeus schmitti*), santana (*Pleoticus muelleri*) e barba ruça (*Artemesia longinaris*).

Art. 5º - O registro das embarcações de que trata o Art. 1º desta Portaria, deverá ser renovado anualmente mediante o pagamento da respectiva taxa de registro, inclusive para aquelas embarcações paralisadas para manutenção ou reforma.

**. A Portaria nº 141, de 24/10/02 estendeu ao litoral do Estado do Espírito Santo os efeitos desta Portaria.**

Art. 6º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e demais atos normativos pertinentes.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Portaria IBAMA nº 251 de 15 de maio de 1989.

WILMAR DALLANHOL